



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10494.000667/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** PROVA EMPRESTADA. SUBFATURAMENTO.  
**Recorrente** CIA ZALUSKI DE NEGÓCIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/08/2007

PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas do Fisco na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, desde que submetidas a novo contraditório, sem prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE. VALORAÇÃO DA PROVA.

A prova da anuência e da participação do recorrente no esquema fraudulento materializa-se com a própria declaração de importação e com o recebimento dos veículos pelos preços subfaturados, nada importando que o autuado tenha deixado ao encargo de outra empresa a intermediação que resultou no ajuste delituoso.

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. II. IPI. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR.

O importador e adquirente dos veículos é responsável pelo pagamento dos gravames não recolhidos, na qualidade de contribuinte, consoante o previsto no inciso I do art. 31 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelos Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, Medida Provisória 2.158-35, de 2001, e Lei n.º 11.281, de 2006, no tocante ao Imposto de Importação; alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.502, de 1964, relativamente ao IPI e; inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.865, de 2004, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA. VALOR ADUANEIRO. DECISÃO DEFINITIVA DO PLENO DO STF. ART. 62-A.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, deve ser aplicado o entendimento definitivo do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que declarou a

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de valor aduaneiro, para fins de apuração do PIS/COFINS importação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa. Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 01/48) em face do contribuinte em epígrafe, lavrados para a exigência de crédito tributário referente aos tributos aduaneiros II (R\$ 24.192,88), IPI (23.328,88), PIS – Importação (R\$ 1.923,73) e COFINS – Importação (R\$ 9.233,88), juros, multa qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 4.430/1996, multa capitulada no art. 88, parágrafo único da MP nº 2158-35/01 (R\$ 26.943,55), e a multa regulamentar do IPI, disciplinada no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (R\$ 442.751,31), perfazendo um crédito tributário de R\$ 528.374,21.

A empresa em epígrafe promoveu o registro da Declaração de Importação nº 07/1165512-4 (fls. 53-57), tendo como objeto dessa importação três automóveis Alfa Romeo, sendo a Empresa CONVECTOR – DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO a intermediária do negócio.

Assim, em atendimento ao MPF nº 1015400-2008-00045-0, a fiscalização foi na sede da empresa CONVECTOR e com base nos documentos levantados, constatou que os três automóveis, foram importados fraudulentamente, mediante a falsidade ideológica da fatura comercial e da Declaração de Importação, por meio de Declaração de valores inferiores aos preços praticados na operação. Com isso foi lavrado auto de infração em epígrafe. Confira-se os valores declarados e o praticado:

VEÍCULOS	VALOR FISCAL DECLARADO	VALOR FISCAL PRATICADO
Alfa Romeo 159 2.2 JTS – sedan – Progression	US\$ 27.790,00	US\$ 30.300,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 15/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alfa Romeo 149 2.2 JTS - sedan – Selespeed	US\$ 28.860,00	US\$ 32.900,00
Alfa Romeo Spider 2.2 – Conversível – manual	US\$ 34.625,00	US\$ 41.900,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$ 91.275,00</b>	<b>US\$ 13.825,00</b>

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 470 e ss), a qual a DRJ/FNS julgou **parcialmente procedente** (fls. 499 e ss.).

Para o acórdão recorrido, ficou comprovada a importação fraudulenta, no momento em que o diretor presidente da empresa autuada CIA ZALUSKI, recebeu correspondência do diretor comercial da CONVECTOR informando que os valores dos veículos, Alfa Romeo 159 2.2 JTS – sedan – Progression, Alfa Romeo, modelo 159 2.2 JTS sedan - Salespeed e do veículo Alfa Spider 2.2, montariam o total de US\$ 30.300,00 US\$ 32.900,00 e US\$ 41.900,00 respectivamente, valores atestadamente superiores aos que foram declarados.

Assim, a DRJ afirma ser procedente as parcelas do Imposto de Importação, IPI, COFINS e contribuição para o PIS/PASEP, assim como, a aplicação da multa prevista no inciso I, com o §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

*Ora, na espécie, o impugnante não nega ter se servido da intermediação da empresa CONVECTOR — DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 05.632.157/0001-05), para realizar a importação em causa, nem que recebera, em 26/06/2007, na pessoa de um de seus administradores (MARIO AUGUSTO BASTOS GUGLIELMI) a mensagem eletrônica transmitida pelo diretor comercial daquela empresa (OSCAR INZULZA), informando os valores a serem pagos ao exportador, nos termos do seguinte demonstrativo:*

[...]

*Com efeito, segundo consta dos autos (fls. 100 a 104), em 31/05/2007, o impugnante, na pessoa de seu diretor presidente (PEDRO ZALUSKI) já havia recebido correspondência do mesmo diretor comercial da CONVECTOR (OSCAR INZULZA) informando que o preço do veículo Alfa Romeo, modelo Alfa 159 2.2 JTS, sedan, com câmbio seqüencial (Selespeed), por exemplo, montaria a US\$ 32.900,00, ao passo que o preço do modelo Alfa Spider 2.2, conversível, montaria a US\$ 41.900,00, valores esses superiores àqueles que foram declarados pelo impugnante quando do registro da DI, em 29/08/2007.*

*Aliás, os valores declarados para cada um dos veículos importados correspondem, precisamente, àqueles que foram indicados pela CONVECTOR de molde a serem declarados "para efeitos fiscais", na correspondência que antecedeu ao registro da DI, quando o impugnante também foi informado de que a diferença deveria ser remetida à margem do controle cambial, já que o exportador tampouco forneceu qualquer*

*desconto no preço cotado para os veículos. A rigor, conforme demonstra a cópia da correspondência eletrônica acostada à fl. 106, o exportador apenas concordou em participar do ajuste delituoso, emitindo e declarando nas faturas comerciais (fls. 193 a 194), um preço inferior àquele que foi efetivamente praticado.*

*Ora, neste quadro, não há dúvida, nos autos, capaz de suscitar a aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN, pois a prova da anuência e da participação do impugnante no esquema fraudulento materializa-se com a própria declaração de importação e com o recebimento dos veículos pelos preços subfaturados, nada importando que o autuado tenha deixado ao encargo da empresa CONVECTOR a intermediação que resultou no ajuste delituoso, do qual aliás, ao revés do que alega a defesa, o impugnante detinha pleno conhecimento, conforme demonstram sobejamente os documentos coligidos pela fiscalização.*

*A prova da remessa de parte do preço pago pelos veículos à margem do controle cambial, é, obviamente, indiciária, porém, não menos válida do que a prova direta, eis que, em face dos documentos colacionados pelas autoridades autuantes e do próprio desembaraço dos veículos por um preço inferior àquele que foi cotado pelo exportador, afigura-se razoável concluir que as parcelas complementares do preço não declarado foram remetidas pelo impugnante de molde a saldar, integralmente, o respectivo pagamento.*

*Neste passo, ao modificar as características essenciais dos fatos geradores dos tributos e contribuições sociais incidentes na importação em relevo, de modo a reduzir o montante dos gravames fiscais devidos, o impugnante, indubitavelmente, incorreu na fraude que se encontra legalmente definida nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, e que estabelece, *ipsis litteris*:*

[...]

Por outro lado, a DRJ afastou a multa prevista no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35 de 2001, dada a *falta de consentaneidade* entre os fatos descritos no Auto de Infração e a aplicação dessa penalidade, assim como afastou a multa, disposta no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400, de 1968, por haver infração mais específica, nas condutas tipificadas como dano ao Erário (artigo 23 do Decreto-Lei n.º 37/1966). Leia-se:

*Por conseguinte, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE** dos lançamentos constantes dos autos de infração de fls. 01 a 48, -mantendo as parcelas correspondentes ao Imposto de Importação, IPI, COFINS, contribuição para o PIS/Pasep e respectivos consectários legais (multa qualificada e juros moratórios) incidentes na importação que foi objeto do presente procedimento fiscal, e exonerando o sujeito passivo do pagamento das multas aplicadas pela fiscalização com base no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35, de 2001, e no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, e que totalizaram a **quantia de R\$ 469.694,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e oitenta e seis centavos)**,*

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na importação, a DRJ alega não poder apreciar a matéria por tratar-se de matéria de inconstitucionalidade, cuja competência não é da esfera administrativa.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 740/ss), alegando primeiramente que os documentos apresentado pela Convector (empresa intermediadora), não prova qualquer fraude, pois foram documentos sem assinatura ou ciência da Recorrente. E que, a partir dos indícios colhidos na empresa Convector, foi equivocadamente atribuída a Recorrente a responsabilidade, pelo fato da mesma ser a importadora dos veículos.

A recorrente articula ainda que apenas lhe coube a responsabilidade de escolher os veículos e efetuar os pagamentos solicitados pela Convector. Portanto, os documentos não comprovam que os fatos descritos no Auto de infração tenham sido praticados pela Recorrente, assim como, não demonstra que a Recorrente tenha anuído com a prática.

Por ofensa ao art. 149, §2º, inciso III, “a” e o art. 195 IV, da Constituição Federal, no caso de importação, não se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação.

Finalmente, não havendo provas conclusivas de que a Recorrente participou dos fatos alegados pela Fiscalização, e não foi à responsável pelas infrações descritas, deverão ser exonerada a multa qualificada, prevista no artigo 44, I §1º, da Lei 9.430/96.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra acórdão da DRJ que manteve parcialmente o lançamento, ratificando a exigência dos tributos e da multa qualificada, prevista no art. 44, I, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incidentes sobre o valor real dos carros importados, em cuja operação verificou-se a ocorrência de subfaturamento.

Inicialmente, a recorrente alega que a prova do subfaturamento é ilegal, por se tratar de prova emprestada, obtida através da fiscalização tributária de terceiros (CONVECTOR, empresa intermediadora).

De fato, a fiscalização narra em seu relatório fiscal que obteve prova do subfaturamento (fl. 34):

**Em 11 de junho de 2008, servidores da Inspeção da Receita Federal de Porto Alegre compareceram na sede da pessoa jurídica CONVECTOR — DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E**

**EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.832.15710001-05, para efetuar diligência fiscal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) nº 1015400-2008-00045-0.** Na ocasião, foi lavrado Termo de Realização de Diligência (fl. 195), sendo que o contribuinte foi intimado, nos termos da legislação tributária e aduaneira vigente, a exibir livros e documentos, bem como a permitir o acesso à documentação arquivada, inclusive àquela mantida em meios magnéticos, e a acompanhar os procedimentos. Os demais atos realizados na decorrer da diligência fiscal foram registrados em termos específicos, documentando os procedimentos adotados.

**Da análise da documentação recolhida no referido procedimento, restou constatado que os veículos importados, objetos do presente Relatório, foram introduzidos no País através de importação fraudulenta, mediante a falsidade ideológica da fatura comercial e da Declaração de Importação, por meio da declaração de valor inferiores aos efetivamente praticados, conforme será detalhado na sequência.**

Todavia, entendo que tal fato não macula a prova do subfaturamento, utilizada contra a empresa ora recorrente, em outro procedimento fiscal específico, submetido a novo contraditório. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do CARF:

*PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal desde que submetidas a novo contraditório por justamente não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.*

*[CARF.Proc. nº 19515.002758/2010-91. Acórdão nº 1401-000.816. Rel. ANTONIO BEZERRA NETO].*

Quanto à valoração da prova, ratifico o entendimento do acórdão da DRJ, de que “a prova da anuência e da participação do impugnante no esquema fraudulento materializa-se com a própria declaração de importação e com o recebimento dos veículos pelos preços subfaturados, nada importando que o autuado tenha deixado ao encargo da empresa CONVECTOR a intermediação que resultou no ajuste delituoso”. Confira-se:

*Ora, na espécie, o impugnante não nega ter se servido da intermediação da empresa CONVECTOR — DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.632.157/0001-05), para realizar a importação em causa, nem que recebera, em 26/06/2007, na pessoa de um de seus administradores (MARIO AUGUSTO BASTOS GUGLIELMI) a mensagem eletrônica transmitida pelo diretor comercial daquela empresa (OSCAR INZULZA), informando os valores a serem pagos ao exportador, nos termos do seguinte demonstrativo:*

*[...]*

*Com efeito, segundo consta dos autos (fls. 100 a 104), em 31/05/2007, o impugnante, na pessoa de seu diretor presidente (PEDRO ZALUSKI) já havia recebido correspondência do mesmo diretor comercial da CONVECTOR (OSCAR INZULZA) informando que o preço do veículo Alfa Romeo,*

*modelo Alfa 159 2.2 JTS, sedan, com câmbio seqüencial (Selespeed), por exemplo, montaria a US\$ 32.900,00, ao passo que o preço do modelo Alfa Spider 2.2, conversível, montaria a US\$ 41.900,00, valores esses superiores àqueles que foram declarados pelo impugnante quando do registro da DI, em 29/08/2007.*

*Aliás, os valores declarados para cada um dos veículos importados correspondem, precisamente, àqueles que foram indicados pela CONVECTOR de molde a serem declarados "para efeitos fiscais", na correspondência que antecedeu ao registro da DI, quando o impugnante também foi informado de que a diferença deveria ser remetida à margem do controle cambial, já que o exportador tampouco forneceu qualquer desconto no preço cotado para os veículos. A rigor, conforme demonstra a cópia da correspondência eletrônica acostada à fl. 106, o exportador apenas concordou em participar do ajuste delituoso, emitindo e declarando nas faturas comerciais (fls. 193 a 194), um preço inferior àquele que foi efetivamente praticado.*

*Ora, neste quadro, não há dúvida, nos autos, capaz de suscitar a aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN, pois a prova da anuência e da participação do impugnante no esquema fraudulento materializa-se com a própria declaração de importação e com o recebimento dos veículos pelos preços subfaturados, nada importando que o autuado tenha deixado ao encargo da empresa CONVECTOR a intermediação que resultou no ajuste delituoso, do qual aliás, ao revés do que alega a defesa, o impugnante detinha pleno conhecimento, conforme demonstram sobejamente os documentos coligidos pela fiscalização.*

*A prova da remessa de parte do preço pago pelos veículos à margem do controle cambial, é, obviamente, indiciária, porém, não menos válida do que a prova direta, eis que, em face dos documentos colacionados pelas autoridades autuantes e do próprio desembaraço dos veículos por um preço inferior àquele que foi cotado pelo exportador, afigura-se razoável concluir que as parcelas complementares do preço não declarado foram remetidas pelo impugnante de molde a saldar, integralmente, o respectivo pagamento.*

*Neste passo, ao modificar as características essenciais dos fatos geradores dos tributos e contribuições sociais incidentes na importação em relevo, de modo a reduzir o montante dos gravames fiscais devidos, o impugnante, indubiosamente, incorreu na fraude que se encontra legalmente definida nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, e que estabelece, *ipsis litteris*:*

*[...]*

Por essa razão, entendo que **não procede** o argumento da empresa, de que “a Recorrente não deve ser punida por fato que não praticou, quanto mais não seja, havendo fundadas dúvidas acerca dos fatos e da sua autoria. Certo é que se há culpa da a Recorrente

*só pode ser in eligendo que advém da má escolha daquele a quem se confia à prática de um ato ou o adimplemento da obrigação'; ou seja, pela má escolha dos prepostos na importação do veículo”.*

Como bem destacou o acórdão recorrido, é a recorrente, e não a empresa CONVECTOR, quem figura como importador e adquirente dos veículos em questão, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos gravames não recolhidos, na qualidade de contribuinte, consoante o previsto no inciso I do art. 31 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelos Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, Medida Provisória 2.158-35, de 2001, e Lei n.º 11.281, de 2006, no tocante ao Imposto de Importação; alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.502, de 1964, relativamente ao IPI e; inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.865, de 2004, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Caracterizado o subfaturamento, típica conduta fraudulenta, impõe-se, como consequência, a manutenção da multa de ofício qualificada, prevista no artigo 44, I, §1º, da Lei 9.430/1996.

Quanto à inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplico, com base no art. 62-A do RICARF, o entendimento definitivo do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto estadual no conceito de valor aduaneiro. Observe-se:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

*4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

**9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, ELLEN GRACIE, STF.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, com base no art. 62-A do RICARF.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA